

Parecer Normativo n.º 33/88, de Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Partilha dominial entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro decorrente da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Execução de Lei Complementar Federal. Bens dominiais de utilização autônoma, remanescentes de projetos de urbanização, não foram transferidos ao domínio municipal. Cabe ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, na forma de sua Constituição, discriminá-los, regularizar-lhes o registro e decidir quanto à sua utilização. Inteligência do artigo 3.º, da Constituição Federal, do artigo 13 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, do artigo 230, parágrafo único e suas alíneas, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 312, de 16 de julho de 1976.

1. Versa, o processado, sobre a desocupação do imóvel da Rua Joaquim Meyer, 170, na cidade do Rio de Janeiro, remanescente de desapropriação feita pelo antigo Estado da Guanabara (fls. 111).

Verificou-se, no correr do processo, que o bem em causa não fora registrado em nome do Estado expropriante (fls. 109), embora constituindo-se em imóvel autônomo.

A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário encaminhou a V. Exa. o assunto, com o entendimento de que o imóvel "teria passado à propriedade do Município do Rio de Janeiro, uma vez decorrente de projeto de urbanização (art. 230, parágrafo único, da Constituição Estadual)" e, nessas condições, à sua Prefeitura Municipal caberiam "as providências referentes à regularização registrária do bem" e, "da mesma maneira, dele deverá ser a decisão quanto à utilização do imóvel e a conveniência da medida possessória" (fls. 111).

Em Gabinete, o Subprocurador-Geral do Estado determinou o reexame da matéria por esta Procuradoria Administrativa (fls. 112), cabendo-me emitir Parecer de Direito, o que passo a cumprir.

2. A controvérsia cinge-se, em sua raiz, à interpretação dos textos legais que dispuseram sobre a partilha dominial entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro em consequência de sua criação, pela Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Ao que me consta, tem orientado, até o momento, o entendimento de que o artigo 230, parágrafo único, da Constituição do Estado, ao afirmar que o patrimônio imobiliário do Município do Rio de Janeiro "é constituído" ao invés de "será constituído" por determinadas categorias de bens, *teve caráter constitutivo de domínio*.

Esse entendimento se encontra expresso no "Visto", do então Procurador-Geral do Estado RAUL SOARES DE SÁ, lançado no Processo 01/01.247/76, ao Parecer n.º 26/80-SPS, de 5 de dezembro de 1980, da lavra do Procurador do Estado SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO.

Tudo indica que a força e a autoridade desse "Visto" nessa matéria foram muito além do que estritamente teriam pretendido ambos os ilustres Procuradores. Com efeito, embora dirigido precipuamente a reconhecer a *desnecessidade* do envio de cópias de *todos* os projetos urbanísticos em vigor, da Prefeitura do Rio de Janeiro ao Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, para efeito do cumprimento do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 312, de 16 de julho de 1976, acabou se constituindo num parecer normativo de *facto*, no sentido da *desnecessidade* de proceder-se às próprias discriminações previstas nesse Diploma.

3. Parece-me, Senhor Procurador-Geral, que a distorção interpretativa poderia ter tido origem a partir da afirmação, no mencionado "Visto", assim lançada:

"Fique assim, preliminarmente, afastado o receio, manifestado neste processo, quanto à possibilidade de não virem a pertencer ao Município, por falta de decretos discriminatórios, os bens em referência."

Embora o sentido fosse extremar o *constitutivo do declaratório*, ficou a falsa idéia de que as declarações executivas seriam supérfluas e a *constitutividade*, estabelecida na Constituição Estadual, *levaria direta e automaticamente à exequibilidade dos direitos dominiais do Município*, sempre que se tratasse de bens públicos "decorrentes de execução de projetos de urbanização" (art. 230, parágrafo único, c).

Não obstante, volto a observar, a tanto não chegaram os ilustres Procuradores e, por certo, se espantariam até com o elastério e a inenxauribilidade que se encontrou em tal interpretação: o "Visto" foi apenas tangente à questão dominial, já que não era esse o problema diretamente sob exame, mas o procedimento formal estabelecido no Decreto-Lei n.º 312/76.

Tanto assim o é que o mencionado "Visto" não dedicou ao tema dominial mais que uma folha datilografada, precisamente o seu item I, ocupada na metade, com a transcrição do dispositivo da Constituição do Estado; nele, asseverou-se que:

a) A transferência dos bens do patrimônio do Estado da Guanabara ao Município do Rio de Janeiro "operou-se por força do próprio texto Constitucional (estadual), daí resultando que ele se verificou na mesma data em que a Constituição entrou em vigor: 23/07/75".

b) O Decreto-Lei n.º 312, de 16 de julho de 1976, "veio apenas regulamentar o artigo 228, parágrafo único, letra c, da Constituição Estadual, pois a constitutividade do domínio do Município "adveio de pleno direito do dispositivo constitucional acima".

c) os decretos discriminatórios, previstos no Decreto-Lei n.º 312/76, por esse motivo, seriam tão-somente declaratórios.

4. Essas premissas, tomadas inercialmente e sem maior perscrutação técnica específica, exatamente no campo de Direito Constitucional, não abordado pelo "Visto", levou a uma certa *automaticidade* no "reconhecimento" administrativo de dominialidade do Município do Rio de Janeiro sobre imóveis que constituíram o patrimônio do Estado da Guanabara, e ao olvido de que a competência para tal reconhecimento é, única e *exclusivamente*, do Governador do Estado do Rio de Janeiro (artigo 1.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 312/76).

5. Para se apreciar com clareza o problema de interpretação constitucional que subjaz a toda a questão, transcrevamos as normas aplicáveis em disposição cronológica:

Primeiramente, duas normas nacionais, editadas pelo legislador constitucional e legislador complementar à Constituição, em nível federal:

I — CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 3.º — A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar".

II — LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 1.º DE JULHO DE 1974.

"Art. 13 — Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal."

Posteriormente, duas normas estaduais, editadas, respectivamente, pelo legislador constitucional estadual e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

III — CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 230 — São transferidos para o Estado do Rio de Janeiro, o patrimônio, os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Parágrafo único — O patrimônio imobiliário do Município do Rio de Janeiro é constituído pelos bens imóveis da administração direta do antigo Estado da Guanabara, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, incluindo-se:

a) bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem dos planos rodoviários federal e estadual;

b) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

c) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução; e

d) domínio direto sobre os imóveis aforados nas áreas de sesmarias referidos no § 1.º do artigo 71 da Constituição do antigo Estado da Guanabara, mantida a presunção nele estabelecida, com a ressalva do § 2.º do mesmo artigo.

IV — DECRETO-LEI N.º 312, DE 16 DE JUNHO DE 1976

"Art. 1.º — Ficam reconhecidos de domínio do Município do Rio de Janeiro os seguintes bens situados nos limites de seu território:

I — os bens públicos destinados ao uso comum em decorrência de projetos em vigor em 14 de março de 1975, aprovados pela antiga Prefeitura do Distrito Federal, pelo antigo Estado da Guanabara, ou por entidades das respectivas administrações indiretas e necessárias à abertura, alargamento ou ampliação:

- 1) de logradouros públicos;
- 2) de viadutos, pontes ou túneis integrantes da malha viária municipal.

II) os bens públicos remanescentes de abertura, alargamento ou ampliação de logradouros públicos, viadutos, pontes ou túneis, destinados a investidura, por não possuírem utilização autônoma em decorrência de sua área, dimensões, formato ou localização, excluídos os que tenham sido adquiridos ou desapropriados por entidades de administração indireta do antigo Estado da Guanabara, transferidas para o Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º — Para os efeitos do inciso I deste artigo, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro remeterá, ao Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado, cópia dos projetos ali referidos, dentro do prazo de (180) cento e oitenta dias, a fim de serem os imóveis discriminados em decreto do Poder Executivo estadual.

§ 2.º — Quando simplesmente objeto de cessões de uso, outorgadas à antiga Prefeitura do Distrito Federal ou ao antigo Estado da Guanabara, os bens públicos compreendidos no inciso I deste artigo ficam reconhecidos como cedidos ao Município do Rio de Janeiro, observada a discriminação prevista no parágrafo anterior.

Art. 2.º — Quando para abertura, alargamento ou ampliação de logradouro público, viaduto, ponte ou túnel, apenas fizer necessária parte do bem público, a juízo do Poder Executivo Estadual, somente quanto a essa parte é reconhe-

cido o domínio do Município do Rio de Janeiro, observada a discriminação prevista no § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos os decretos-leis n.º 128, 224 e 282, respectivamente de 10 de junho de 1975, 18 de julho de 1975 e 13 de novembro de 1975, e revogadas as disposições em contrário.”

6. A essa disposição cronológica deve-se suceder a *lógica*, partindo do elementar princípio hermenêutico de que as normas a serem apreciadas em conjunto são, *juris tantum*, conciliáveis e necessárias, inexistindo superfluidades.

A norma originária é o artigo 3.º da Constituição Federal (I). O que nela se estabelece é um poder, disponível pelo Congresso Nacional, para *criar* Estados e Territórios sem outra exigência que fazê-lo através de *lei complementar* “sobre cujo conteúdo o Texto Magno silencia, abstendo-se de traçar qualquer princípio ou esquema a ser desenvolvido pelo legislador ordinário. Recebe este, pura e simplesmente, uma outorga de competência com total liberdade de ação, como juiz único da conveniência e oportunidade quanto à criação de Estado ou Território e, portanto, de legislar; decidindo-se, porém, a fazê-lo, *fica investido do poder de regular a matéria como entender*, desde que o faça por meio da referida espécie normativa e, obviamente, desde que não infrinja qualquer mandamento constitucional” (a citação foi recolhida da monografia específica de ANTONIO EDVING CACCURI, “A Criação de Estados e Territórios e sua Lei Complementar”, in *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, ed. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Forense, Rio, 1985, Ano II, n.º 3, julho de 1984, p. 288) (n/grifo).

A norma derivada, *no que respeita à atribuição de domínio ao novel Estado*, e a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 (II), que, no pleno exercício do poder de regular a matéria de criação de Estado como entender, determinou, no seu artigo 12, que o Estado do Rio de Janeiro, criado por aquela Lei Complementar, *sucede* (presente do indicativo) no domínio os Estados do Rio de Janeiro (antigo) e da Guanabara e, no art. 13, que o Poder Executivo do novo Estado deveria reconhecer (leia-se “declarar”) os bens de domínio municipal das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói.

Sem dúvida, como ensina CELSO RIBEIRO BASTOS, estamos diante de *normas complementares exaurientes* (in *Lei Complementar, Teoria e Comentários*, Saraiva, S. Paulo, 1985, pp. 35 e 36) porque consumaram, em si mesmas, o fim prático por elas visado que era a *constituição do domínio patrimonial* das novas unidades políticas. Também esse é o entendimento de ANTÔNIO EDVING CACCURI (*op. cit.*, p. 289, 2.ª conclusão).

Observe-se que ao decreto-lei previsto no artigo 13 da Lei Complementar n.º 20/74 não se atribuiu qualquer efeito constitutivo: sua função seria de *reconhecer* (identificar, discriminar) quais os bens que *passaram*, por força dessa Lei Complementar, a integrar os patrimô-

nios dos mencionados municípios. Sua função não estaria, portanto, ligada à constituição do domínio, mas à sua declaração; em outras palavras: foi a *exequibilidade* da atribuição dominial da Lei Complementar que ficou pendente do reconhecimento administrativo da incidência da categorização por ela feita.

Em conseqüência, e como primeira conclusão, equivocou-se, *data venia*, no particular, o “Visto” de seu ilustre antecessor quando afirmou que a transferência dos bens do patrimônio do Estado da Guanabara ao Município do Rio de Janeiro se operou por força do texto constitucional estadual (conclusão do item 3.º deste Parecer). Como *lei complementar exauriente* (aliás expressamente invocada para exemplificar esta categoria, por CELSO RIBEIRO BASTOS), a Lei Complementar n.º 20/74 esgotou, em si mesma, o efeito jurídico visado; no caso, a transferência de domínio, “sem qualquer integração ou adjutório de outra espécie normativa” (in *op. cit.*, p. 35).

Como corolário, *o momento* da transferência (constitutividade) tampouco foi o da promulgação e entrada em vigor da Constituição Estadual, 23 de julho de 1975, mas o dia determinado pela Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, no seu artigo 8.º: *15 de março de 1975*.

7. Passemos, agora, e em conseqüência, ao exame da legislação estadual, previamente conscientes de que nem a Constituição Estadual (III) nem o Decreto-Lei (IV), ambos transcritos, poderiam sobreporem-se e nem mesmo integrarem a Lei Complementar Federal em matéria de *constitutividade* dominial: restou-lhes, a ambos, nada mais que o campo da *declaratividade*, este sim, pendente de definições intermédias e concretas.

A Constituição Estadual, com efeito, em nenhum dispositivo, arvorou-se em diploma atributivo de domínio, ao contrário, *repetiu o comando do artigo 13 da Lei Complementar n.º 20/74*, deixando claro que não só a *constitutividade* estava exaurida como que reconhecia a necessidade da edição de atos declarativos do Poder Executivo para concretizar seu comando, o que vem a ser, em técnica do Direito Administrativo, a *discriminação*.

A expressão da Carta Estadual, “incluindo-se”, usada antes da relação quadripartite dos bens transferidos, é tradicional em nosso Direito Constitucional e significa, precisamente, que não é discriminatória mas *categorial*, pendente, portanto, de atos concretos que extremem casuisticamente as espécies “incluídas”.

Ora, a definição concreta da incidência de comandos normativos no Direito Público é, precisamente, *o domínio do ato administrativo* e, se este ato administrativo ainda não pode alcançar a total concretude, e deve situar-se a meio caminho, como uma definição subcategorial, para a qual faça-se mister atuação administrativa, temos aí o campo do *regulamento administrativo*.

Pouco importa se esse regulamento administrativo revestir-se-á da forma de decreto ou de decreto-lei — nisso vai uma opção do legislador. No caso, o legislador federal da Lei Complementar n.º 20/74 op-

tu, para concretizar o reconhecimento dos bens que foram transferidos ao Município do Rio de Janeiro, a *forma* do decreto-lei.

O importante é que, como preleciona PAULO BISCARETTI DI RUFFIA (citado por DIÓGENES GASPARINI *in Poder Regulamentar*), o legislador constitucional haja *delimitado a matéria para uma exclusiva definição do Poder Executivo*.

Neste caso, prossegue em comentário DIÓGENES GASPARINI, "se o Legislativo editar leis regravando matérias reservadas ao Executivo elas serão inconstitucionais e o regulamento já existente ou que viesse a ser expedido para dispor no mesmo sentido ou de modo diverso prevaleceria porque, em ambas as hipóteses, inexistente, de direito, qualquer lei." (*op. cit. p. 60*).

Não é outra a lição de SÉRGIO FERRAZ ao prelecionar sobre a chamada "reserva de Administração" também denominada "reserva do regulamento" ou "domínio do regulamento", conforme os autores de que a tratam, "isto é, aquela em que, por disposição maior, é livre, discricionário e exclusivo o desenrolar da ação administrativa". Neste caso, prossegue a lição, "a iniciativa legislativa padecerá de insanável ilegitimidade" (*in Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro*, vol. 48, p. 47, verbete "Regulamento").

Aplicadas as lições ao caso vertente, entendemos que o legislador constitucional estadual não poderia alterar uma reserva da Administração estabelecida plena e exaurientemente pela Lei Complementar que, como vimos, tem competência constitucional para regular a criação de Estados como melhor lhe parecer ao legislador complementar federal. Ainda porque essa reserva não só é uma imposição da boa hermenêutica como de própria natureza das coisas: como poderia, o Poder Legislativo, por mais minudente e informado que fosse, estabelecer casuisticamente a discriminação dominial entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro?

Assim, não é certo, também, *data venia*, a afirmação de que o Decreto-Lei n.º 312/76 *regulamentou* a Constituição Estadual (ver item 3, b, deste Parecer); a força desse decreto-lei decorre diretamente da Lei Complementar n.º 20/74, pois nela foi previsto para *conferir exequibilidade jurídica a seus preceitos atributivos de domínio*.

Em outros termos: o Decreto-Lei n.º 312/76 foi alçado à condição de exequibilidade da Lei Complementar n.º 20/74, relativamente aos seus artigos *preceituais* 12 e 13; eis a sua razão de ser, embora um decreto-lei, um ato *materialmente administrativo*, atribuído, conseqüentemente, ao chefe do Poder Executivo do Estado que então estava sendo criado.

Em suma: tanto o artigo 230 da Constituição do Estado (III) quanto o Decreto-Lei n.º 312/76 (IV), *têm efeitos declaratórios*. A diferença está em que a declaração da Constituição Estadual, como habitualmente é feita em Cartas Constitucionais, é *categorial*, ao passo que a declaração do Decreto-Lei n.º 312/76 é o *implemento de uma condição* legalmente estabelecida para que se possa discriminar o patrimônio imobiliário municipal. E, nisso, estamos de acordo com a terceira con-

clusão do "Visto" (item 3. c), embora por diferentes motivos: os decretos discriminatórios são *também declaratórios*.

8. Ora, estabelecido o encadeamento lógico-jurídico dos dispositivos examinados, não restam dúvidas de que a *discriminação* dos bens do domínio público municipal é realmente imperativa. Serem declaratórios não significa que sejam desnecessários, os atos previstos pela Lei Complementar n.º 20/74.

Isso nos leva, finalmente, à *técnica da discriminação*: uma técnica de Direito Administrativo que parte da *afetação* ao peculiar interesse municipal.

O Estado da Guanabara, por sua peculiaridade, não possuindo municípios, desapropriava por uma infinidade de motivos, inclusive para a *urbanização* (art. 230, parágrafo único, e, Decreto-Lei n.º 312/76), sempre no interesse estadual.

O conceito de urbanização, a partir do qual dever-se-á considerar-se afetação ao interesse municipal, é a "abertura de vias, logradouros públicos, pontes ou túneis", tal como enumerou o artigo 1.º, II, do Decreto-Lei n.º 312/76.

Mas o Estado da Guanabara, do mesmo modo, desapropriava para recompor os recursos públicos estaduais despendidos com projetos urbanísticos (através de desapropriação extensiva) ou, ainda, para afetar remanescentes dominiais a destinações públicas as mais variadas.

As hipóteses desse decreto-lei são, portanto, *específicas* e caracterizáveis caso a caso.

Mas há mais a considerar: trata-se de um argumento financeiro que reforça a interpretação apresentada neste Parecer. O Estado da Guanabara *desapropriava com recursos estaduais* e, por isso, em princípio, os remanescentes de projetos urbanísticos, não afetados ao uso público comum, mesmo dominiais, que pudessem ter utilização autônoma, mantêm a vocação de atender a necessidades do próprio Estado.

Tudo corrobora o princípio da especificidade da transferência ao *Município*. É necessário, portanto, que essa especificação exsurja, inequivocamente, por esse ato administrativo declarativo: a *especificação*. Desnecessária, por outro lado, torna-se a utilização casuística de decretos-leis para esse efeito, como ainda se fez, por equívoco, para declarar estaduais os imóveis contemplados no Decreto-Lei n.º 361, de 26 de setembro de 1977; isso porque as normas regulamentares, do Decreto-Lei n.º 312/76, esgotaram a categorização e tornaram-se suficientes para proceder-se ao reconhecimento administrativo de qualquer imóvel do domínio municipal (artigo 1.º e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 312/76).

9. Em conclusão, *inexistindo neste processo qualquer caracterização que conduza ao reconhecimento administrativo da dominialidade municipal*, o imóvel objeto deste processado constitui patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

Em conseqüência, recomendamos:

- I — Ser reconhecida por discriminação, em decreto, a dominialidade do Município, quando for o caso;
- II — Ser providenciado o registro imobiliário em nome do Estado;
- III — Ser decidida, a sua utilização, à discricção do Governador do Estado.

É o que me parece,
S.m.j.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador do Estado

VISTO. Aprovo o Parecer constante do ofício n.º 37/87, proferido pelo Procurador DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.

Encaminhe-se à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para que seja adotado, em casos semelhantes, o entendimento manifestado no aludido parecer, ficando desde logo autorizada a propositura da ação possessória adequada com relação ao objeto deste processo.

A PG-6 dará ciência ao Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado a fim de observar idêntica postura e, especialmente, providenciar o cumprimento das medidas recomendadas no item 9, incisos I, II e III do parecer reportado, diligenciando no sentido de sua consumação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1988.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Parecer n.º 26/80, de Sérgio Pavageau Sayão*

O envio de relação enumerando PP. AA. atende finalidade constante do § 1.º do art. 1.º do Dec.-Lei 312, de 16.07.76. Absurdo de interpretação contrária.

O Decreto-Lei n.º 312, de 16.07.76 reconheceu como de domínio do município do Rio de Janeiro determinados bens, situados nos limites do seu território, *verbis*:

“I — os bens públicos destinados ao uso comum em decorrência de projetos em vigor em 14 de março de 1975, aprovados pela antiga Prefeitura do Distrito Federal, pelo antigo Estado da Guanabara, ou por entidades das respectivas administrações indiretas e necessárias à abertura, alargamento ou ampliação:

- 1 — de logradouros públicos;
- 2 — de viadutos, pontes ou túneis integrantes da malha viária municipal.

§ 1.º — Para os efeitos do inciso I deste artigo, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro remeterá ao Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado, cópias dos projetos all referidos, dentro do prazo de 180 dias, a fim de serem os imóveis discriminados em decreto do Poder Executivo Estadual.”

Visando atender ao dispositivo legal acima, o Prefeito MARCOS TAMOYO providenciou o levantamento correto e completo dos projetos nas condições estabelecidas no inciso I acima transcrito (fls. 2/3), encaminhando-os ao então Secretário de Estado de Justiça, em 10.12.76 (f. 17).

Remetido o processo ao Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado, este entende que não foi atendida

“... à literalidade do citado decreto-lei, que expressamente consigna que a Prefeitura encaminharia “cópias dos projetos”. (f. 18)

Veio, então, o processo a esta PG-6 para que se manifeste:

- a) se o encaminhamento feito pela Prefeitura, onde apenas relaciona os logradouros, com menção dos respectivos PP. AA. supre a exigência legislativa de serem expedidos os decretos discriminatórios;

(*) Mencionado no Parecer Normativo 33/88 —